



A COLETA DE IMPRESSÕES DIGITAIS E OS PRECEITOS INDIVIDUAIS DA PERSONALIDADE

Fingerprints collection and individual precepts of personality

Noeli Erthal da Silva Fernandes¹

RESUMO

A história mostra que, inicialmente, a papiloscopia foi utilizada na área criminal e somente depois na área civil. No começo era apenas um método de orientação, mas no decorrer do tempo, diante dos casos resolvidos, referida ciência foi acrescida de credibilidade. Hoje é utilizada em diversas áreas desde identificação em documentos, passando pela identificação criminal, civil, trabalhista e até privada. Não há dúvidas quanto a sua credibilidade, mesmo se comparada com outros meios de identificação como o DNA, por exemplo, cujo qual, o supera. É um método seguro e eficaz, permanente e imutável, sem contar na facilidade da coleta não invasiva e segura, com custos extremamente baixos para o Estado e importantíssimos para a Segurança Pública. Indubitavelmente, é um método que confere deveres e obrigações, seja por parte do Estado, seja para o cidadão, com punições, para eventual abusos. Infelizmente, a criminalidade que assola as nações urge métodos e mecanismos que a coibam e principalmente que auxiliem as forças de segurança pública, mesmo que tais métodos acabem adentrando em direitos e garantias individuais, sendo necessário, se for o caso, mitigar tais direitos individuais em prol dos direitos difusos da segurança pública.

Palavras-chave: Credibilidade. Custo-benefício. Segurança jurídica. Segurança pública.

ABSTRACT

History shows that, initially, papiloscopia was used in the criminal area and only later in the civil area, being present in human beings since the beginning of creation. Initially it was just a guidance method, but over time, given the cases resolved, this science gained credibility. Today it is used in various areas, from document identification to criminal, civil, labor and even private identification. There is no doubt about its credibility, even when compared to other means of identification such as DNA, for example, which surpasses it. It is a safe and effective, permanent and immutable method, not to mention the ease of non-invasive and safe collection, with extremely low costs for the State and extremely important for Public Safety. Undoubtedly, it is a method that confers duties and obligations, whether on the part of the State or on the citizen, with punishments for possible abuses. Unfortunately, the crime that ravages nations requires methods and mechanisms to curb it and especially to assist public security forces, even if such methods end up infringing on individual rights and guarantees, making it necessary, if applicable, to mitigate such rights in favor of collective public security rights.

Keywords: Credibility. Cost-benefit. Legal security. Public security.

¹Pós-graduada em Teoria da Justiça e Decisão Moral de Policiais pela Escola Superior de Polícia Civil. Bacharel em Direito. Papiloscopista da Polícia Civil do Paraná. E-mail: pp_noelifernandes@ii.pr.gov.br
- Artigo elaborado sob a orientação do Prof. Dr. Rafael Ferreira Vianna, Delegado da Polícia Civil do Paraná.



1. INTRODUÇÃO

Identificar é o ato de reconhecer algo ou alguém, de reconhecer determinada pessoa. Já a identificação está diretamente relacionada com a identidade, conjunto de características particulares que tornam possível individualizar uma pessoa na sociedade, como o seu nome, nome dos pais, data de nascimento, local de nascimento e impressão digital. A necessidade de se identificar esteve presente entre os humanos desde as primeiras civilizações, seja pelos trajes, pelo nome ou até mesmo por marcas e tinturas corporais, o objetivo era diferenciar uns dos outros (Figini, 2012).

A identidade é considerada um direito humano pela convenção das Nações Unidas para o direito da criança. A citada convenção prega que, ao nascerem, todas as crianças têm o direito a um nome e sua individualidade reconhecida. Esse direito pode ser amplamente definido como o interesse pessoal em não ter as projeções sociais e externas de sua personalidade contrariada, negada ou desnaturalizada.

As impressões digitais se tornaram importantes ao longo do tempo por várias razões, que incluem sua singularidade, ou seja, cada pessoa tem um padrão único de impressões digitais, o que as torna extremamente úteis para a identificação individual. Mesmo gêmeos idênticos têm padrões de impressões digitais diferentes. Conforme Caballero (2012, p. 33), “não se encontrou até hoje, em toda a História, um indivíduo que possua impressões iguais em todos os seus dedos ou, ao menos, em dois deles”.

Outra característica importante das impressões digitais é que permanecem praticamente inalteradas ao longo da vida de uma pessoa, ou seja, são permanentes, com exceção de lesões graves nas camadas mais profundas da pele. Isso significa que as impressões digitais coletadas em uma idade jovem podem ser comparadas com as impressões digitais de uma pessoa mais tarde na vida.

Dentre as vantagens das impressões digitais, face outros métodos de identificação pessoal, destaca-se a facilidade de coleta e análise, já que as impressões digitais podem ser coletadas rapidamente e de maneira relativamente não invasiva, geralmente usando técnicas simples, como impressões em papel, *scanners* ópticos ou sensores de impressões digitais eletrônicos. Além disso, os avanços na tecnologia permitiram o desenvolvimento de sistemas automatizados de identificação de impressões digitais, que são capazes de analisar grandes volumes de dados de forma rápida e eficiente.



Ademais, outra vantagem é a eficácia na identificação e investigação criminal, representando uma ferramenta valiosa na aplicação da lei e na investigação. As impressões digitais são frequentemente encontradas em cenas de crimes e podem ser usadas para identificar suspeitos, vincular indivíduos a atividades criminosas e, principalmente, excluir inocentes.

De acordo com Caballero (2012), a papiloscopia, supera, inclusive, o nível de certeza quando comparada ao DNA,

Está cientificamente estabelecido que as impressões papilares são únicas, e que a Papiloscopia supera o nível de certeza do DNA, mas a altíssima certeza que possui a Papiloscopia e sua percentagem de erro zero é um fator que elevou aos níveis mais altos a confiança de alguns peritos (...) (Caballero, 2012, p. 33).

Os bancos de dados de impressões digitais, como o *Automated Fingerprint Identification System* – AFIS, permitem a rápida comparação de impressões digitais encontradas em cenas de crime com as de indivíduos conhecidos, ajudando a resolver casos e prender criminosos (Caballero, 2012). O perito em papiloscopia faz o decalque das impressões digitais passíveis de confronto papiloscópico, no local de crime. Depois insere essa evidência no banco de dados, que exibirá algumas digitais próximas daquela questionada e, nesse momento, o papiloscopista efetua a análise uma a uma, até encontrar a idêntica. Por meio da marcação dos pontos coincidentes poderá afirmar a quem pertence referida digital ou até mesmo o fragmente de uma impressão. O laudo de perícia papiloscópica é o documento final desta análise, que relaciona um ou vários suspeitos na cena de crime, auxiliando a Autoridade Policial, na persecução penal.

Sobre o AFIS, afirma Caballero:

O AFIS, em sua busca sistematizada, lista os possíveis candidatos que se assemelham com os pontos característicos da impressão papilar em dúvida, e somente o perito em Papiloscopia, por meio da comparação, estabelece a uniprocedência da impressão. O sistema SAID ou AFIS pode ser civil ou criminal, permitindo, além disso, armazenar registros de cadáveres identificados, não identificados, desaparecidos, impressões latentes, funcionários, etc. (Caballero, 2012, p. 27).

Além do emprego na área de segurança e aplicação da lei, as impressões digitais também são utilizadas em uma variedade de campos, incluindo segurança nacional, controle



de fronteiras, imigração, identificação em sistemas de segurança de dispositivos eletrônicos e até mesmo em serviços financeiros, como autenticação em transações bancárias.

Assim, as impressões digitais se tornaram tão importantes ao longo do tempo devido à sua singularidade, permanência, facilidade de coleta e análise, e seu papel essencial na identificação e investigação criminal, além de sua aplicação em diversos campos da sociedade moderna.

O presente artigo objetiva discorrer sobre os elementos fundamentais da papiloscopia, partindo de um breve relato histórico de seu emprego na história da identificação humana. Busca, também, trazer um questionamento sobre os limites da utilização da coleta de impressões digitais e dos preceitos individuais da personalidade, com base no ordenamento jurídico brasileiro.

2. DATILOSCOPIA: A MAIS UTILIZADA DENTRO DA PAPILOSCOPIA

A papiloscopia é o ramo da ciência forense que estuda as impressões digitais (os desenhos digitais produzidos pelo contato das cristas e sulcos com as superfícies) e suas características para identificação humana (Alem, 2022). Essa área abrange diferentes subcampos e aplicações dentro da investigação civil, criminal, necropapiloscópica e outros contextos relacionados à identificação de pessoas. É norteadada por princípios considerados fundamentais, como a universalidade, a perenidade, a imutabilidade e a variabilidade, a seguir descritos (Figini, 2012):

- **Universalidade:** todo ser humano possui impressões papilares, com exceção daqueles que apresentam algumas enfermidades na pele.
- **Perenidade ou permanência:** as impressões papilares se mantêm por toda a vida do indivíduo, podendo ainda servir como elemento individualizador após a morte (necropapiloscopia).
- **Imutabilidade:** as impressões papilares não são alteradas ao longo da vida do indivíduo, as posições relativas das minúcias e os tipos fundamentais permanecem os mesmos, porém é inquestionável que o tecido biológico sofre alterações em função do crescimento, envelhecimento ou lesões que atinjam a derme e gerem cicatrizes, mas mesmo assim, o papiloscopista, consegue analisar referida digital.



- **Variabilidade ou singularidade:** os desenhos papilares são extremamente variáveis de uma pessoa para a outra e, mesmo entre os diferentes dedos de uma mesma pessoa, são divergentes. Nem mesmo gêmeos univitelinos, que compartilham o mesmo material genético, possuem impressões digitais idênticas, pois a sua formação atende ao princípio da unicidade biológica.

Conforme Alem (2022), existem hoje três áreas dentro da Papiloscopia Forense:

a) **Datilosopia – Impressões Digitais:** faz referência às impressões geradas pelo toque das falanges distais (...) com as superfícies. Atualmente, é o campo da Ciência Papiloscópica com maior aplicabilidade prática devido a existência de robusto banco de dados que armazenam as impressões digitais da população civil e criminal (...).

b) **Quiroscopia – Impressões Palmares:** impressões geradas pela interação da palma das mãos com o ambiente. (...), ainda não integram a maioria dos bancos de dados dos Estados (...).

c) **Podoscopia:** impressões geradas pela interação das solas dos pés com as superfícies. (...) Estas fichas que são geradas contendo as impressões podoscópicas não constituem, de modo geral, banco de dados e/ou não são sistematizadas. Ainda, a qualidade da impressão gerada por vezes é baixa, inviabilizando quaisquer análises e comparações futuras (Alem, 2022, p. 17 e 18).

Notadamente, a datilosopia, que é a impressão digital gerada pelas pontas dos dedos, ou primeiras falanges, é a mais usual, tanto na esfera civil quanto criminal. A quiroscopia, ainda está em fase de evolução, principalmente no Brasil, já que muitos Institutos de Identificação ainda estão em fase de armazenamento do banco de dados. Em outros países, essa técnica é muito utilizada e tão eficiente quanto a datilosopia. E a podoscopia somente poderia ser utilizada se houvesse um banco de dados, o que não é de praxe, pelo menos por enquanto.

Nesse sentido, Figini (2012) indica que,

Dos diferentes métodos de identificação humana, a Datilosopia firmou-se em sólidas bases científicas e experimentais, estruturando-se em sistemas precisos, praticáveis e de uso corrente e comum em todos os organismos de identificação. Durante a primeira metade do século passado, o uso de impressões digitais em casos criminais tornou-se reconhecido pelos tribunais do mundo inteiro e, em consequência, passou a ser usado com mais rigor no contexto da prova material (Figini, 2012, p. 37).

Assim, a datilosopia, consagrou-se no decorrer do tempo, tanto por motivos históricos quanto experimentais de sucesso, baseados nos princípios norteadores acima



elencados. Portanto, a datiloscopia tomou destaque no Brasil e no mundo, seja por sua eficácia e pelo baixíssimo custo, se comparado com outros métodos de identificação humana (a exemplo do DNA), seja por seu alcance, tanto na esfera civil quanto criminal.

Sobre os ramos da datiloscopia, Figini (2012) argumenta que divide-se em dois: civil e criminal. Os primeiros processos de identificação estavam mais ligados a fins cíveis do que penais. Posteriormente, o ser humano sentiu a necessidade de identificar as pessoas que não sabiam conviver socialmente. Para isso, empregava processos primitivos de “marcar” o indivíduo. Não se cogitava aí a determinação da identidade individual, mas uma forma de segregação dos proscritos do meio social. Assim,

Datiloscopia Criminal: trata da identificação criminal de indivíduos condenados, com a consequente inserção nas bases de dados criminais, e do confronto datiloscópico, o qual consiste na busca de um indivíduo na base de dado partindo da comparação com os fragmentos coletados em local de crime e revelados pelo perito criminal.

Datiloscopia Civil: trata dos procedimentos de identificação civil, com vistas à formação da identidade jurídica do cidadão, a partir da emissão de carteira de identidade, passaporte e outros documentos, criando a base de dados civil (Figini, 2012, p. 38).

Sobre a esfera criminal, destaca-se o fato de que os locais de crime “conversam” com os peritos, dentre eles, com os peritos em papiloscopia, que precisam ter uma visão e análise ampla de toda cena (arredores, imediações, objetos deixados intactos, revirados ou até mesmo daqueles que foram dali retirados). Tal análise demanda tempo e principalmente paciência, já que nenhum detalhe, por menor que seja, pode passar despercebido, sob pena de comprometer as conclusões periciais. Vale a pena lembrar do Princípio de Troca de *Locard*, formulado por Alexandre Arnoult Edmond Locard, pioneiro da Ciência Forense, e que dizia que “todo contato deixa uma marca”, ou seja, qualquer um, ou qualquer coisa, que entra num local de crime leva consigo algo do local e deixa, nesta cena, algo passível de análise.

A perícia papiloscópica em local de crime tem por objetivo localizar, revelar e capturar fragmentos de impressão papilar para posterior pesquisa e individualização da pessoa que produziu determinado vestígio, sendo várias as informações presentes, que podem contribuir com a compreensão do fato juridicamente relevante. A localização das impressões digitais na cena do crime é uma das etapas da perícia papiloscópica. Quando considerada de forma isolada não é suficiente para a identificação humana, sendo necessária a realização do



confronto e comparação das impressões obtidas no local de crime com as de suspeitos ou aquelas armazenadas em bancos de dados (AFIS).

A doutrina entende que as provas produzidas por meio do exame papiloscópico são suficientes e absolutas. Assim, em uma investigação criminal, o que se busca basicamente é a prova da materialidade do delito, isto é, a comprovação da existência do fato, a sua natureza criminosa e a determinação da autoria, que significa a identificação do autor do crime para a consequente responsabilização legal.

Portanto, no Brasil, em regra, é após a conclusão da investigação criminal, que fica a cargo da Polícia Judiciária, que tem-se o desenrolar de uma ação penal perante o Poder Judiciário. Durante a ação penal, para que o juiz forme sua convicção sobre a materialidade dos fatos e sobre a autoria do crime, ele apreciará a prova produzida para essa finalidade, notadamente a perícia papiloscópica. Esta última também pode ser realizada durante a fase de instrução penal, embora o ideal e mais assertivo é ser realizada tão logo o crime ocorra, pois com o decorrer do tempo e com intempéries climáticas, referido meio de prova pode esvair-se.

3. BREVE HISTÓRICO

Por volta de 2.850 A.C. o imperador chinês Fushi implementou o uso dos nomes de famílias, ou sobrenomes. A atribuição de nomes a pessoas mostrou-se uma grande importância do ponto de vista jurídico, pois permitiu que, a partir da utilização de um nome, o indivíduo obtivesse documentos, adquirisse bens e abrisse contas bancárias, por exemplo. O uso do nome, porém, como processo de identificação, mostrou-se pouco eficaz, dada a facilidade de adulteração e homônimos (indivíduos distintos com o mesmo nome) (Ramos, 2023).

Sobre o histórico da identificação humana, De Brito *et al.* (2014) assim entendem:

Ao longo de quase duas centenas de anos, vários métodos foram tentados para estabelecer a identidade dos cidadãos com precisão. Tanto métodos práticos quanto métodos científicos. Uso de ferro em brasa, de tatuagens, amputações, da fotografia e de medições corporais foram utilizados como métodos de identificação.
(...)

Hodiernamente, identifica-se por meio da voz, da escrita, das medições faciais, da Íris, do DNA e das impressões papilares. Todos têm sua utilidade, mas a única delas considerada 100% segura, é a identificação por meio das impressões papilares. Este último, sendo considerado o mais eficaz, seguro e acessível na identificação de seres



humanos, segundo Gomes (1994, p. 72), “só as impressões digitais são pessoais e inconfundíveis” (De Brito *et al.*, 2014).

Destaque aqui, também para os estudos da Frenologia e das teorias Lombrosianas, que buscavam uma relação entre a personalidade do indivíduo e suas características morfológicas com as naturezas dos delitos praticados. Tal busca pela cientificidade da criminologia do final do século XX marcou o período com as ideias de relação entre o crime e o criminoso. A necessidade de identificação humana continuava na esfera penal, pois os estudiosos tentavam explicar o crime sob um viés científico. Nas palavras de Fernandes (2018), “em suma, concebia o criminoso como um indivíduo distinto dos demais, um subtipo humano”.

Nota-se, portanto, que a coleta de impressões digitais desempenha um papel significativo na sociedade tanto na antiguidade quanto na contemporaneidade, embora os métodos e os propósitos tenham evoluído ao longo do tempo.

A história do uso ou do reconhecimento das mãos e suas impressões digitais como uma característica pessoal e identificadora do ser humano é tão antiga quanto a história da civilização. Em muitas partes do mundo, são encontradas impressões digitais, em cerâmicas e em figuras, como em vasos neolíticos e em potes culinários da Idade do Bronze, dentre outros.

A evidência mais antiga de que temos notícia (Berry, et al., 2001), associada ao uso das mãos, são impressões digitais em tijolos neolíticos na cidade Palestina de Jericó, na Cisjordânia, datados em cerca de 7000 anos a.C, colocados possivelmente com o intuito de criar um registro da atividade (Dobrowski, 2005) (Figini, 2012, p. 1).

Na antiguidade, a coleta de impressões digitais era uma forma rudimentar de identificação pessoal. Impressões digitais únicas eram utilizadas para reconhecer indivíduos em comunidades pequenas ou para autenticar documentos importantes, conforme indica Figini (2012):

Mesmo que muitos artefatos arqueológicos descobertos apresentem impressões digitais que ali ocorreram por ação do manuseio do material, outros tantos são os casos em que tais marcas foram depositadas propositalmente. O registro considerado mais antigo da colocação deliberada de impressões digitais vem da Mesopotâmia, cerca de 3.000 a.C, quando uma autoridade assegura que uma impressão digital havia sido colocada em cada um dos tijolos usados na construção do depósito do rei (Berry, et al., 2001) (Figini, 2012, p. 3).

Na resolução de crimes, embora a análise forense moderna não estivesse disponível, havia casos registrados de impressões digitais sendo usadas para resolver crimes, como na



antiga China e na Índia. Impressões digitais deixadas em cenas de crime podiam ser comparadas com as de suspeitos para determinar sua culpabilidade.

Na antiga Babilônia, durante o reinado de Hamurabi, de 1955 a 1913 antes de Cristo, contratos eram selados com os dedos e havia uma determinação de que os criminosos deveriam ter suas impressões digitais tomadas (Figini, 2012, pg. 4).

Contudo, a papiloscopia foi estabelecida como ciência a partir da publicação do Dr. Henry Faulds, século XIX, em que foram descritas as cristas de fricção de vários indivíduos e foi discutida a sua utilização como método para a identificação humana. Há anos, o pesquisador já defendia a papiloscopia como uma ferramenta para a identificação de criminosos a partir da localização de impressões digitais na cena de crime (Caballero, 2012).

Conforme afirma Caballero (2012):

A história da Papiloscopia tem sido narrada como plena de triunfos imediatos, excluindo-se suas lutas e debates somados às querelas e invejas que buscam desprestigiá-las injustificadamente. A Papiloscopia se implementou lentamente no mundo, e por décadas permaneceu como um método de orientação. Inicialmente não se reconheceu a sua certeza, já que a evidência datiloscópica era questionada por seu reduzido número de amostras trazidas, considerando-se insignificante uma única impressão papilar quando o ser humano possui dez dedos. Assim, sem a confissão, não tinha valor probatório. Foram os milhares de casos resolvidos ao longo do tempo que lhe concederam fama e reconhecimento em juízo, acabando por ser considerada, afinal, como um método de certeza (Caballero, 2012, p. 5).

Porém, foi na América do Sul, mais precisamente na Argentina, o início efetivo do uso de vestígios de impressões digitais na cena de crime, quando Juan Vucetich, juntamente com Eduardo M. Alvaréz, resolveram o caso de Teresa Francisca Rojas de Caraballo, o primeiro caso de homicídio da história tomando por base uma impressão digital ensanguentada, colhida em um local de crime:

O primeiro caso de que se tem registro da utilização de impressões papilares para o esclarecimento de um crime foi na província de Necochea, na Plata, Argentina em 1892 (...) (Caballero, 2012, p. 17).

Já na sociedade atual, a coleta de impressões digitais desempenha um papel crucial na investigação de crimes. As impressões digitais são frequentemente coletadas em cenas de crime e comparadas com as de suspeitos ou bancos de dados para ajudar a identificar criminosos e resolver casos, conforme analisam De Brito *et al.* (2014):



O Estado como garantidor de direitos, tem o dever de analisar, investigar e descobrir a verdadeira identidade de um cidadão. Quando não se obtém pelo simples fato de apresentar a identidade civil, é necessário identificar por meio da identificação criminal, com o propósito de assegurar o direito dos cidadãos e, também da obrigação de se identificar perante a autoridade estatal (De Brito *et al.*, 2014).

Com o desenvolvimento dos primeiros computadores, no início da década de 60, logo se desenvolveu um ramo de pesquisas voltadas para a aplicação da nova tecnologia na identificação humana. Os sistemas para reconhecimento de voz e de impressões digitais foram os primeiros a serem explorados.

Este potencial de aplicação da tecnologia foi explorado para segurança nos controles de acessos e transações bancárias, ainda na década de 60. Testes em larga escala, envolvendo bancos de dados cada vez maiores, fomentaram o interesse governamental em tais tecnologias na década de 70. As análises da retina, das assinaturas e de elementos da face surgiram na década de 80. Porém, apenas na década de 90 é que surgiram os sistemas para reconhecimento da íris.

No campo civil da autenticação biométrica, são diversos os exemplos a serem citados, tais como: o registro de impressões digitais para a emissão da carteira de identidade, a captação do padrão das cristas das mãos para segurança em transações monetárias, a fotografia e registro da imagem da face para acesso em determinadas empresas ou órgãos, os registros da voz nos sistemas de segurança domiciliar e as imagens da íris para desbloquear um dispositivos eletrônicos, como *smartphones* e *laptops*, desbloqueio de acesso remoto, controle de fronteiras, etc.

Para prevenção de fraudes, as impressões digitais são frequentemente utilizadas como uma forma de autenticação biométrica em transações financeiras e sistemas de segurança. São consideradas uma forma segura de identificação pessoal, pois são únicas para cada indivíduo e difíceis de falsificar. Auxiliam, também, na investigação de desastres naturais ou acidentes, como incêndios ou desabamentos, identificando vítimas e fornecendo assistência às famílias afetadas.

Assim, a coleta de impressões digitais desempenha um papel crucial tanto na sociedade antiga quanto na contemporânea, sendo utilizada para identificação pessoal, investigação forense, segurança e prevenção de fraudes. Embora os métodos e os propósitos



tenham evoluído ao longo do tempo, a importância das impressões digitais como uma forma única de identificação pessoal permanece fundamental.

Sobre o tema, conclui Alem (2022):

A apreciação técnica dos vestígios papiloscópicos de acordo com as metodologias científicas preconizadas permite a conclusão da identificação de indivíduos seja no contexto civil (ex.: emissão de carteira de identidade, passaporte, identificação cadavérica) como no âmbito criminal (ex.: identificação criminal e autoria de vestígios relacionados à infrações penais) (Alem, 2022, p.10).

(...)

Assim sendo, a Papiloscopia Forense integra o rol das Ciências Forenses como uma das áreas da Identificação Humana, capaz de distinguir uma pessoa das demais, conferindo sua identidade através de seus processos metodológicos particulares de identificação (...) (Alem, 2022, p. 16).

No Brasil, a papiloscopia é comumente conceituada como a ciência que tem por objetivo a identificação humana por meio das papilas dérmicas. Entretanto, por razões técnicas, deve-se utilizar o termo “cristas de fricção” quando se referir às cristas superficiais da pele (Alem, 2022).

Neste país, o sistema datiloscópico foi adotado por iniciativa de Félix Pacheco, através do Decreto n.º 4.764 de 05/02/1903, que criava o gabinete de Identificação e Estatística. Inicialmente sua função era realizar a identificação criminal e posteriormente, iniciou-se a tomada de impressões digitais em cadáveres. Por sua vez, o uso das impressões digitais na identificação civil iniciou-se em 1920, por meio do Decreto n.º 14.078 de 25/02/1920. Já o Decreto-Lei n.º 5.452 de 01/05/1943 (CLT), modificado pelo Decreto-Lei n.º 5.922 de 25/10/1943, autorizou a carteira de trabalho a substituir a carteira de identidade.

4. A IMPORTÂNCIA DA COLETA DE IMPRESSÕES DIGITAIS E SEUS PERIGOS

A coleta de impressões digitais pode ser uma ferramenta importante para a aplicação da lei e a segurança pública, seja na esfera civil ou criminal, nesse sentido:

Apelidada de *ciência aplicada*, tem sido uma valiosa auxiliar no foros de identificação tanto civil como penal. É a única disciplina na Criminalística que afirma categoricamente seus resultados, ou seja, *quem é quem* ou quem produziu um determinado traço, contrastando, assim, com as outras disciplinas que, em suas identificações, se utiliza da Probabilística (Farelo *apud* Caballero, 2012, prólogo, IX).



Entretanto, pode levantar preocupações legítimas em relação aos direitos individuais da personalidade, que são aqueles direitos inerentes à pessoa humana e que têm por objetivo proteger sua dignidade, integridade física e psicológica, bem como sua autonomia e liberdade. No contexto jurídico, esses direitos são considerados fundamentais e inalienáveis, ou seja, não podem ser transferidos ou renunciados, a saber:

- O direito à vida, que garante o direito de viver e de existir, sendo o mais fundamental e importante de todos os direitos;
- O direito à integridade física e psicológica, que protege contra agressões físicas e psicológicas que possam causar danos à saúde ou à dignidade da pessoa;
- Os direitos da liberdade de ir e vir, a liberdade de pensamento e de expressão, entre outros aspectos;
- O direito à privacidade, que envolve o direito de cada indivíduo de controlar suas informações pessoais e de decidir sobre sua divulgação;
- O direito à imagem, garantindo que a imagem de uma pessoa não seja utilizada de forma indevida, sem seu consentimento;
- O direito ao uso do nome, que assegura a cada pessoa ser identificada pelo seu nome e protege contra o uso não autorizado deste;
- O direito à honra e à reputação, que protege contra ataques à reputação e à dignidade da pessoa;
- E finalmente mas não menos importante, o direito à intimidade, que resguarda a esfera íntima da pessoa contra intromissões indevidas.

Estes direitos são reconhecidos e protegidos tanto no âmbito internacional (por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos) quanto nos ordenamentos jurídicos nacionais, variando suas especificações conforme as leis de cada país.

Assim sendo, a coleta de impressões digitais, por si só, não fere diretamente os direitos da personalidade, desde que seja realizada dentro dos limites legais e com respeito aos direitos individuais. Em muitos casos, a coleta de impressões digitais é realizada para fins legítimos, tais como identificação criminal, controle de acesso a locais sensíveis e controle de fronteiras.

Portanto, para que a coleta de impressões digitais seja considerada legal e respeitosa aos direitos da personalidade, é importante que seja realizada de maneira ética e conforme a



legislação de cada país, respeitando os princípios de consentimento (em alguns países), finalidade específica, proporcionalidade e segurança dos dados. Quando esses princípios são observados, a coleta de impressões digitais não fere os direitos da personalidade, mas sim os protege.

Por outro lado, caso seja utilizada indiscriminadamente, pode ferir vários direitos, como a privacidade, pois a coleta de impressões digitais pode ser vista como uma invasão desta, já que envolve a obtenção de informações biométricas únicas de um indivíduo sem seu consentimento explícito. Isto pode levantar preocupações sobre o uso indevido ou não autorizado dessas informações.

Com relação ao uso indevido de dados, a coleta de impressões digitais pode ferir os direitos de personalidade nos casos em que ocorre sua utilização para outros fins além da aplicação da lei, como identificação em sistemas de segurança, controle de acesso a edifícios ou até mesmo fins comerciais. Este fato levanta questões sobre o uso adequado e a proteção dos dados biométricos.

Outra preocupação é com relação ao direito a presunção de inocência, notadamente se a coleta for realizada antes que a culpa seja estabelecida, gerando um estigma injusto aos indivíduos e prejudicando sua reputação. Pode ocorrer também distinção do perfil racial, caso a coleta de impressões digitais seja usada de forma discriminatória, especialmente se houver perfis raciais ou étnicos específicos sendo alvo de uma coleta excessiva ou injusta.

Diante disso, observa-se que regulamentações adequadas, supervisão independente e proteções legais são essenciais para mitigar quaisquer riscos e garantir o uso responsável das informações biométricas coletadas. Conforme reflete Farelo (2012):

A faculdade de se determinar o autor de um delito ou se concluir por uma inocência sempre deverá ser acompanhada de uma ética inquebrantável e de profissionalidade, pois o caminho para revelar, recolher, acondicionar, transportar, analisar e validar o vestígio papiloscópico como prova terá que estar sempre em consonância com os princípios gerais do Direito e com os direitos, liberdades e garantias pessoais (Farelo *apud* Caballero, 2012, prólogo, X).

Nota-se, desta maneira, que a legislação brasileira é explícita e deve ser obedecida, já a ética é ampla e refere-se ao conjunto de princípios morais e valores que orientam o comportamento humano individual e coletivo, buscando distinguir o que é certo do que é errado. No contexto da utilização das impressões digitais e de outras tecnologias, a ética



desempenha um papel crucial, especialmente quando se trata de proteger os direitos da personalidade e garantir o uso responsável das informações pessoais.

Em outras palavras, a ética na utilização das impressões digitais e outras tecnologias biométricas não se trata apenas de mera conformidade legal, mas também de adotar práticas que respeitem os direitos e valores fundamentais das pessoas. É um imperativo moral garantir que o avanço tecnológico não comprometa a dignidade humana e a privacidade pessoal.

Neste diapasão, será crucial comparar a legislação atual com o tema controverso, porém, de extrema importância para a segurança pública. Infelizmente os índices da criminalidade só crescem, e qualquer tecnologia ou técnica que contribua no combate ao crime é muito bem-vinda, o que não permite, de qualquer forma, que haja excessos ou ilegalidades, mesmo que em prol da segurança pública. Os direitos da personalidade são preceitos constitucionais (Constituição Federal, art. 5º, inc. X), não obstante são cláusulas pétreas (Constituição Federal, art. 60 §4º), ou seja, é um dispositivo imutável, considerando a importância que o constituinte observou.

A doutrina sobre impressões digitais é um tópico bastante amplo e pode ser abordado de várias perspectivas. A legislação brasileira sobre impressões digitais é abrangente e aborda vários aspectos, incluindo a proteção dos direitos digitais, o uso de dados pessoais e a prevenção de crimes cibernéticos e, precipuamente, a identificação criminal dos civilmente identificados, o que era até pouco tempo ilegal.

No Brasil, as impressões digitais são regulamentadas pela Lei nº 12.037/2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, que regulamenta o artigo 5º, LVIII da Constituição Federal:

O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei (Brasil, 2009).

Essa lei estabelece os procedimentos para coleta e utilização das impressões digitais em investigações criminais, garantindo sua validade jurídica, precipuamente nas situações em que haja dúvidas quanto a identificação do indivíduo, conforme artigos 1º e 3º, da referida Lei 12.037/2009:

Art. 1º. O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.
(...)



Art. 3º. Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

- I. O documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- II. O documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
- III. O indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
- IV. A identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
- V. Constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- VI. O estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais (Brasil, 2009).

O artigo 4º desta Lei, contudo, determina que se evite o constrangimento do identificado:

Art. 4º. Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado (Brasil, 2009).

Na jurisprudência, a matéria foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 568), que diz: “A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente” (Brasil, 1976).

Sobre isso, De Brito *et al.* (2014) discorrem sobre as hipóteses de identificação criminal, plenamente justificáveis, até para proteger inocentes. Bem como, sugere o remédio constitucional, em caso de abuso:

Conforme Andrade (2011) para que não haja prejuízo e constrangimento desnecessários à pessoa, a lei determina, em respeito à norma constitucional, que o processo datiloscópico e o fotográfico somente ocorrerão nas hipóteses arroladas na Lei nº 12.037/2009. São elas: o documento apresentar rasura; haver indício de falsificação; estar mal conservado ou for insuficiente para identificar a pessoa; o indiciado portar documentos de identidade com informações conflitantes entre si; a identificação criminal for essencial às investigações policiais; constar de registros policiais o uso de outros nomes. Afora essas hipóteses, bastará à pessoa apresentar documento de identidade (cédula de identidade ou outro documento público que permita a identificação) para não ser submetida à identificação criminal. Ao contrário, haverá desrespeito à garantia constitucional que poderá ser sanado por meio de Habeas Corpus, uma vez que a pessoa sofrerá violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder (De Brito *et al.*, 2014).



Ou seja, o legislador teve a preocupação em proteger o identificado, sendo dever da autoridade incumbida, tal atribuição. De Brito *et al.* (2014) continuam refletindo sobre o tema:

Quando se trata do tema identificação criminal, pode se ter a falsa ideia de algum cidadão que cometeu um crime, não necessariamente. Da mesma forma que o Estado tem o dever de respeitar seus direitos, o cidadão tem o dever de prestar informações de sua identidade civil, quando solicitado ao ente estatal, em que a finalidade de comprovar a identidade de uma pessoa é certeza de que não será punida erroneamente, imputando-lhe um crime a que não tenha cometido, trazendo a tona a possibilidade de comprovação de sua inocência, ou, perante o Estado, a imputação de culpa (De Brito *et al.*, 2014).

Sendo assim, o cidadão tem o dever, conforme preceitua a lei, de submeter-se à identificação, nos casos elencados, bem como, o Estado tem também o dever de não cometer abusos, sob as penas impostas, tanto na esfera cível, quanto criminal. Não obstante, a identificação civil, seja uma garantia para que não haja condenações errôneas, para que um inocente não seja condenado no lugar do verdadeiro culpado. Nas palavras de De Brito *et al.* (2014):

Para Starling (2012) não se trata a identificação criminal de uma aceitação de culpa, mas de um procedimento para tornar exclusiva determinada pessoa, direito do estado, evitando-se com isto o nefasto erro judiciário. Não se confunda, ainda, a identificação criminal com o reconhecimento da pessoa. Neste caso, terceiros poderão apontar o indiciado ou réu como autor do crime. Naquela situação, nada disso tem relevo, pois se busca, apenas, identificar a pessoa que está sob investigação ou respondendo a processo-crime (De Brito *et al.*, 2014).

Na sequência, a Lei 12.654/2012 acrescentou à Lei de Execução Penal o artigo 9-A, que inclui a coleta de material genético como forma de identificação criminal:

Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor (Brasil, 2012).

Nota-se que o artigo impõe a coleta compulsória em crimes que o legislador considera como graves: crimes praticados dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou ainda os crimes hediondos, previstos em rol taxativo na Lei 8.072/90.

Por sua vez, Hammerschmidt (2008), alerta para os perigos, que podem surgir também, na coleta de material genético:



Por outro lado, no caso da informação genética, evidenciam-se alguns perigos, decorrentes de sua implicação para os demais membros da família, suas consequências sobre as tomadas de decisão por parte de terceiros o perigo de discriminações genéticas (De Miguel Sánchez, 2004, p. 179).

(...)

O uso inadequado da informação genética pode gerar perigos e preconceitos diversos, tais como: o reducionismo e determinismo genético; estigmatização e discriminação por condições genéticas (Seoane Rodríguez, 2002, p. 152-154), bem como a perda ou a diminuição da capacidade de autodeterminação, ante a intromissão e o acesso não autorizados nas esferas e conhecimentos reservados (Hammerschmidt, 2008, p. 8).

Observa-se, portanto, que sempre há riscos quando se trata de assuntos que interferem diretamente nos direitos e garantias dos indivíduos, seja na coleta das impressões digitais, seja, na coleta de material genético, neste caso, o DNA.

Assim, cada vez mais, o Estado vem buscando métodos que garantam a segurança e proteção da sociedade, diante do aumento exponencial da criminalidade, mesmo que tal método seja considerado invasivo, como no caso da coleta de material genético. Entretanto, sendo obedecidas as regulamentações específicas de cada país, para garantir que seja realizada de maneira ética e respeitosa aos direitos individuais, tal prática é legal, assim como o é no caso da coleta das impressões digitais.

5. COMO PONDERAR OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DEVER DA SEGURANÇA PÚBLICA

Os direitos da personalidade são fundamentais para garantir a dignidade e a liberdade dos indivíduos. Eles incluem direitos como a privacidade, a liberdade de expressão, a igualdade perante a lei, entre outros. Esses direitos são protegidos por constituições, leis e tratados internacionais e são essenciais para garantir o respeito à individualidade e à autonomia dos cidadãos. A questão de priorizar as liberdades dos indivíduos em relação à segurança pública do Estado é complexa e frequentemente debatida. Ambos aspectos são importantes e fundamentais em uma sociedade democrática e justa.

Neste sentido, foi editada a Lei n.º 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – com o intuito de entender se a prática do uso de dados pessoais fere o direito à privacidade do titular. Os dados pessoais podem ser utilizados de muitas maneiras, tanto para o bem, quanto para o mal. Sendo assim, é de suma importância proteger as informações pessoais, não só pelo Estado, mas por todos os cidadãos, bem como punir aqueles



que usarem de forma inadvertida. Nesse sentido Almeida Magalhães e Oliveira (2021) refletem:

Assim, na evolução do conceito da privacidade, esta sai de um direito extrínseco ao indivíduo, que é a propriedade, passando a ser um direito intrínseco. O direito à privacidade na era digital inerente à esfera íntima e à personalidade – cabendo não só ao Estado, mas a todos, o cuidado da não intromissão na vida privada. Gradativamente, esse conceito foi se atualizando até ser reconhecido como direito fundamental Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – que garantiu a não intromissão na vida privada, na família, no domicílio e nas correspondências. Anos mais tarde, diversas cartas normativas internacionais foram editadas, estabelecendo o direito à privacidade e ampliando seu sentido, incluindo as informações pessoais e o direito de controle de seus próprios dados (autodeterminação informativa) como valores a serem protegidos pelo direito à privacidade (Almeida Magalhães e Oliveira, 2021, p. 58).

Diante destes elementos, nota-se o papel da segurança pública como crucial para o funcionamento eficaz de uma sociedade, pois visa proteger os cidadãos contra ameaças à sua vida, saúde e propriedade. Isso inclui a prevenção e o combate ao crime, o enfrentamento de desafios como terrorismo, tráfico de drogas, violência doméstica, entre outros. A segurança pública é uma responsabilidade do Estado e é fundamental para garantir a ordem e a estabilidade social. Sobre o tema, Soares (2006) afirma que:

Há dois meios complementares de trabalhar pela promoção da segurança pública cidadã: através de políticas preventivas e da ação das Polícias (no caso dos Estados) ou de Guardas Civis (no caso dos municípios) o governo federal pode atuar não apenas pelas polícias federal e rodoviária federal, mas pela indução, aplicando uma política nacional que proporcione meios para que se efetive a cooperação interinstitucional e para que se imponham exigências mínimas de qualidade na provisão dos serviços de segurança pública, o que envolve eficiência e respeito às leis e aos direitos humanos.

(...)

Políticas de prevenção da criminalidade violenta podem produzir efeitos rapidamente, a baixo custo (aqui, a referência são os municípios e seus governos, porque, por sua proximidade "da ponta", acessibilidade, agilidade e capilaridade, constituem a instância mais adequada à execução de políticas preventivas).

(...)

Em outras palavras, há como agir de modo eficiente, em curto espaço de tempo e mobilizando poucos recursos, sobre as dinâmicas imediatamente geradoras daqueles fenômenos que desejamos evitar ou conter. A repressão não tem o monopólio da urgência e do pronto emprego, além de nem sempre ser eficiente. A prevenção pode ser ágil, rápida, barata e mais eficiente (Soares, 2006, p. 94).

A segurança pública sempre foi tema recorrente e muito discutido por toda sociedade, nesse sentido, a coleta de impressões digitais, para manter banco de dados, é imprescindível, pois é um meio eficiente, barato e seguro. Buscar o equilíbrio entre segurança



pública e direitos individuais é de suma importância para a ordem do Estado Democrático de Direito, que exige uma abordagem cuidadosa e ponderada, levando em consideração os princípios éticos, legais e os valores fundamentais de uma sociedade.

Medidas de segurança pública podem incluir vigilância, monitoramento, investigações e medidas preventivas para reduzir riscos à população. É importante manter a ordem e garantir que as leis sejam cumpridas para preservar o funcionamento eficiente da sociedade.

Contudo, os direitos individuais garantem a autonomia para tomar decisões pessoais sem interferência arbitrária do Estado, incluindo aqui o direito de privacidade em relação às informações pessoais. É fundamental que as leis e regulamentos sejam claros e equilibrados, garantindo que as ações em prol da segurança pública não violem injustamente tais direitos, bem como, devem ser proporcionais à ameaça enfrentada e não devem ser excessivamente invasivas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante ressaltar que, embora a coleta de impressões digitais possa ser justificada em certos contextos, como investigações criminais ou verificação de identidade em fronteiras, ela deve ser realizada de acordo com as leis e regulamentos pertinentes, com garantias adequadas para proteger os direitos individuais, como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, sem qualquer desvio de finalidade. Além disso, medidas de segurança robustas devem ser implementadas para proteger os dados biométricos coletados contra acessos não autorizados ou uso indevido. Conforme expõem De Brito *et al.* (2014),

A identificação criminal tem seu elo direto com a identificação civil. Seu objetivo maior é a isenção de dúvida quanto à identidade de uma pessoa. Com isso, garante que cidadãos inocentes não sejam punidos erroneamente pelo Estado, ou acusados injustamente pelos demais cidadãos. Buscou-se assim mais segurança e justiça, coibindo práticas abusivas e autoritaristas, por parte do ente Estatal, o qual, primeiro se torturava uma pessoa, por meio de mutilação, para depois descobrir sua verdadeira identidade. No mundo moderno, é inadmissível que pessoas não sejam identificadas ao menos no âmbito civil, frente à avançada tecnologia, aliada aos estudos científicos e as exigências sociais, mas, por vezes é necessário o uso da identificação criminal dirimindo quaisquer dúvidas (De Brito *et al.*, 2014).

Ao ponderar entre os direitos da personalidade e a segurança pública, é importante encontrar um equilíbrio adequado que respeite ambos os aspectos, garantindo ao mesmo



tempo uma sociedade segura e respeitosa dos direitos individuais. Assim, deve haver proporcionalidade, onde as medidas adotadas em nome da segurança pública devem ser proporcionais à ameaça enfrentada e não devem ser excessivamente invasivas ou prejudiciais aos direitos individuais. Devem ser legais, ou seja, todas as medidas de segurança pública devem ser realizadas de acordo com a lei, respeitando os princípios do Estado de direito e os direitos humanos fundamentais. Deve haver transparência e prestação de contas pelas autoridades encarregadas, com intuito de garantir a proporcionalidade e a legalidade. Finalmente, é essencial proteger os direitos da personalidade dos cidadãos, garantindo que eles não sejam sacrificados em nome da segurança pública (De Brito *et al.*, 2014).

A dignidade da pessoa humana e os seus desdobramentos, que são a integridade física, liberdade e intimidade, estão presentes na legislação brasileira, como um meio que visa evitar o retrocesso e impedir que o indivíduo volte a ser visto igual no passado, como um mero objeto de provas, que se sujeitava a diversas intervenções corporais independente do seu aval.

Encontrar o equilíbrio entre segurança pública e direitos difusos é um desafio que exige considerações éticas, jurídicas e políticas. Ambos são fundamentais para uma sociedade justa e segura, e a busca por esse equilíbrio é essencial para a promoção do bem-estar geral e da harmonia social. Notadamente, deve haver respeito às leis vigentes, que garantem que não haja abusos, principalmente pelo ente público, que deve responder pelos excessos que causar.

Conclui-se, portanto, que o método da identificação criminal pela coleta das impressões digitais é uma vantagem, pois, como meio de prova, pode-se apontar com convicção a autoria do delito, evitando a condenação de pessoas inocentes. Além disso, é necessário demonstrar um fim útil para que se proceda à identificação criminal, não podendo ser utilizada como mera conveniência da instrução criminal, de modo que os motivos pelos quais se justificam devem ser indicados, sob as penas da Lei. Ressalta-se, também, que a coleta de impressões digitais não é invasivo, ou seja, não há infiltração no organismo do indivíduo e não demanda de participação ativa, apenas passiva.



REFERÊNCIAS

ALEM, Ludmila. (2022). **Papiloscopia Forense: Identificação Humana pela Análise das Impressões Papiloscópicas**. Rio de Janeiro/RJ: Instituto de Ciências Forenses For Sci. 2022.

ALMEIDA MAGALHÃES, Rodrigo; OLIVEIRA, Erika Cristina Rodrigues Nardoni. O direito à privacidade na era digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 55–70, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.24067/rjfa7.18.1.1173>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 568**. Aprovado na Sessão Plenária de 15/12/1976. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4016>. Acesso em 25 jun. 2024.

_____. **Lei nº 12.037/2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o artigo 5º, LVIII da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm. Acesso em 25 jun. 2024.

_____. **Lei 12.654/2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

CABALLERO, Samuel Alfonso Delgado. **Papiloscopia: Certeza ou Dúvida? Apologia à Micropapiloscopia**. Campinas/SP: Millennium, 2012.

DE BRITO, Leonardo Alves; STENGER, Rubens Emilio; CARTIER, Eduardo. Reflexões acerca da finalidade da identificação criminal. **Revista Científica FAEST**, v. 2, n. 1. Disponível em: <http://uniserratga.com.br/revista-uniserra/index.php/FAEST/article/view/63/68>. Acesso em: 25 jun. 2024.

FERNANDES, Bianca da Silva. **Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato/625021486>. Acesso em: 12 jul. 2024.

FIGINI, Adriano Roberto da Luz. **Datilosopia e Revelação de Impressões Digitais**. Campinas/SP: Millennium, 2012.

HAMMERSCHMIDT, Denise. Discriminação Genética. **Revista do Direito Privado da UEL**, v. 1, n. 2, 2008. Disponível em: www.uel.br/revistas/direitoprivado. Acesso em: 12 jul. 2024.



RAMOS, Vanessa dos Santos; CASTRO, Fabiana Maria Martins Gomes de. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, ISSN 2675-0104 – v.8, n.1, dez. 2023. Disponível em www.revistadireitofranca.br. Acesso em: 12 jul.2024.

SOARES, Luiz Eduardo. Segurança pública: presente e futuro. **Estudos Avançados**, v. 20, n.56, p. 91-106, jan. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/9SRD5P9K7FvFYsv6vmg3Ykn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 jun. 2024.